

REGULAMENTO DE CONCILIAÇÃO

PARTE I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. As solicitações de Conciliação apresentadas ao CSE devem observar o presente Regulamento.

Art. 2º. Podem ser submetidas à Conciliação as controvérsias que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, referindo-se inclusive a questões que sejam objeto de processo judicial ou Arbitragem.

Art. 3º. A Conciliação é um método autocompositivo voluntário, sigiloso, conduzido por um terceiro imparcial, denominado Conciliador, que auxilia na construção de soluções consensuais em casos em que inexista vínculo anterior entre os interessados, como dispõe o art. 165 do Código de Processo Civil.

Art. 4º. O Conciliador, assim como o CSE e seus representantes e colaboradores, não são responsáveis por quaisquer atos ou omissões relacionados ao conteúdo decisório de qualquer procedimento de Conciliação, mas estão vinculados ao compromisso de confidencialidade.

Art. 5º. Estão sujeitos ao presente Regulamento, guardando o dever de sua observância e cumprimento:

I - o CSE;

II - os interessados, pessoas físicas ou jurídicas;

III - os Procuradores indicados para atuação e representação nos procedimentos regidos por este Regulamento, incluindo, mas não se limitando, os advogados e assistentes técnicos;

IV - o Conciliador designado; e

V - aqueles que vierem a participar nos procedimentos regidos por este Regulamento.

Art. 6º. A indicação do presente Regulamento pode ser feita por meio de cláusula redigida livremente pelos interessados, observados os requisitos legais aplicáveis.

Art. 7º. A Conciliação é regida pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do Conciliador;

II - isonomia entre os interessados;

- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade;
- VI - consensualidade;
- VII - confidencialidade; e
- VIII - boa-fé.

Art. 8º. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de Conciliação é confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo judicial ou Arbitragem, salvo decisão dos próprios interessados em sentido diverso, ou ainda nas hipóteses em que sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido por meio da Conciliação.

Art. 9º. Os prazos referentes ao procedimento iniciam-se a partir do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da comunicação pelos interessados e incluem o dia do seu vencimento, sendo prorrogados até o primeiro dia útil seguinte em caso de feriado nacional ou local.

Parágrafo único. Os prazos são suspensos entre os dias 22 de dezembro e 05 de janeiro.

Art. 10. Todas as comunicações aos interessados e seus representantes dos atos referentes ao procedimento são realizadas através do sistema de processamento eletrônico do CSE.

PARTE II DA NEGOCIAÇÃO ASSISTIDA

Art. 11. Independentemente da instauração formal de procedimento de Conciliação, pode qualquer interessado, acessando www.cse.com.br, apresentar pedido de Negociação Assistida, com as seguintes informações:

- I - qualificação e endereço, com o respectivo documento de identificação e de representação, em caso de pessoa jurídica;
- II - qualificação e endereço do seu Procurador, se houver, com o respectivo instrumento de procura;
- III - qualificação e endereço do interessado a ser convidado para a Negociação Assistida;
- IV - síntese e valor da questão objeto da Negociação Assistida, ainda que estimado; e
- V - proposta a ser apresentada para a solução consensual da questão.

Art. 12. Recebido o pedido, cabe à Secretaria do CSE emitir notificação para o recolhimento da Taxa de Registro.

Parágrafo único. Caso o interessado deixe de cumprir qualquer das condições estabelecidas no artigo anterior, cabe à Secretaria do CSE estabelecer prazo para que o faça, sob pena de arquivamento.

Art. 13. Recolhida a Taxa de Registro e estando o pedido de acordo com os requisitos listados no art. 11, cabe à Secretaria do CSE enviar convite ao interessado a ser convidado, com a indicação do objeto da Negociação Assistida e informações para acesso à plataforma constante do site www.cse.com.br.

Art. 14. Caso seja o convite recusado ou não seja respondido em até 5 (cinco) dias úteis contados da data de seu recebimento, cabe à Secretaria do CSE emitir o respectivo Termo de Recusa, comunicando ao interessado que apresentou o pedido de Negociação Assistida.

Art. 15. Cabe ao interessado convidado acessar a plataforma constante do site www.cse.com.br, manifestando sua concordância ou discordância com a proposta, ou apresentando contraproposta, caso assim entenda cabível, no prazo mencionado no artigo anterior.

Art. 16. Caso a proposta seja recusada e não seja apresentada contraproposta, cabe à Secretaria do CSE emitir o respectivo Termo de Recusa, na forma do art. 14.

Art. 17. Caso a proposta seja aceita, cabe aos interessados redigir o respectivo Termo de Acordo, juntando-o à plataforma constante do site www.cse.com.br para o encerramento do procedimento, constituindo o mesmo título executivo extrajudicial, se assinado por 2 (duas) testemunhas, na forma do art. 784 do Código de Processo Civil. Parágrafo único. Por solicitação dos interessados, pode o CSE designar Conciliador com a função exclusiva de auxiliar na redação do Termo de Acordo, mediante o recolhimento dos respectivos honorários previstos no Anexo II do presente Regulamento.

Art. 18. Caso seja apresentada contraproposta, cabe ao interessado que solicitou a Negociação Assistida apresentar manifestação no prazo de 3 (três) dias úteis, informando se a aceita ou não, podendo ainda apresentar nova proposta.

Art. 19. Os interessados podem seguir no procedimento de Negociação Assistida de forma voluntária no intuito de alcançar solução consensual para a questão.

§1º. Os interessados podem, a qualquer momento, manifestar seu desinteresse na continuidade do procedimento, cabendo à Secretaria do CSE emitir Termo informando sobre a impossibilidade de composição, encerrando o mesmo.

§2º. Por solicitação dos interessados, a Negociação Assistida pode ser convertida em procedimento de Conciliação, cabendo ao CSE designar Conciliador na forma do art. 25, bem como data para a sessão, a ser realizada de forma *online*, sendo devido o recolhimento da Taxa de Administração e dos respectivos honorários previstos no Anexo II do presente Regulamento.

PARTE III DO PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO

Art. 20. O interessado no início da Conciliação deve acessar www.cse.com.br, apresentando solicitação destinada à Secretaria do CSE, com as seguintes informações:

- I - qualificação e endereço, com o respectivo documento de identificação e de representação, em caso de pessoa jurídica;
- II - qualificação e endereço do seu Procurador, se houver, com o respectivo instrumento de procuração;
- III - qualificação e endereço do interessado a ser convidado para a Conciliação;
- IV - síntese e valor da questão objeto da Conciliação, ainda que estimado; e
- V - proposta a ser apresentada para a solução consensual da questão.

Art. 21. Recebida a solicitação, cabe à Secretaria do CSE emitir notificação para o recolhimento da Taxa de Registro, conforme Tabela constante do Anexo II do presente Regulamento.

Parágrafo único. Caso o interessado deixe de cumprir qualquer das condições estabelecidas no artigo anterior, cabe à Secretaria do CSE estabelecer prazo para que o faça, sob pena de arquivamento.

Art. 22. Recolhida a Taxa de Registro e estando a solicitação de acordo com os requisitos listados no art. 20, cabe à Secretaria do CSE enviar convite ao interessado a ser convidado, com a indicação do objeto da Conciliação e informações para acesso à plataforma constante do site www.cse.com.br, indicando ainda a data da sessão de Conciliação, a ser realizada de forma *online*.

Art. 23. Caso seja o convite recusado ou não seja respondido em até 5 (cinco) dias úteis contados da data de seu recebimento, cabe à Secretaria do CSE emitir o respectivo Termo de Recusa, comunicando ao interessado que apresentou a solicitação de Conciliação.

Art. 24. Existindo cláusula contratual com previsão do uso de Conciliação para a solução de controvérsias e estando o CSE indicado como responsável pela administração do procedimento, a recusa em participar do procedimento ou a ausência de qualquer dos interessados à primeira sessão impõe, em seu desfavor, multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da questão objeto da Conciliação.

Art. 25. Cabe ao CSE a indicação do Conciliador, ressalvada a possibilidade de os interessados, em comum acordo, realizarem a indicação.

Art. 26. O Conciliador indicado deve, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ciência da sua indicação, assinar o Termo de Independência e Imparcialidade, revelando, se houver, qualquer circunstância que possa indicar dúvida quanto à sua imparcialidade, independência e disponibilidade.

Art. 27. É facultado aos interessados, no prazo de 5 (cinco) dias da apresentação do Termo de Independência e Imparcialidade, impugnar, de forma fundamentada, a indicação do Conciliador.

§1º. Em caso de impugnação, cabe ao Conciliador manifestar-se no prazo de 3 (três) dias.

§2º. Em caso de impedimento ou impossibilidade de participação do Conciliador, inclusive no curso do procedimento, cabe ao CSE, na ausência de acordo entre os interessados, designar outro profissional.

Art. 28. Designado o Conciliador, cabe aos interessados o pagamento da Taxa de Administração e dos honorários referentes à sessão.

Art. 29. Ao Conciliador incumbe conduzir o procedimento da forma que julgar mais conveniente, pautando sua atuação pelos princípios de neutralidade, autonomia da vontade e do Código de Ética do CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, facilitando a comunicação e o entendimento entre os interessados, de forma a auxiliar na solução da questão.

§1º. Nenhuma pessoa pode ser obrigada a permanecer em procedimento de Conciliação.

§2º. Os interessados podem estar acompanhados por advogados e outros assessores técnicos e/ou por pessoas de sua confiança, desde que haja consenso a respeito e seja considerado pelo Conciliador útil e pertinente ao necessário equilíbrio do procedimento.

Art. 30. Não sendo possível o acordo, cabe ao Conciliador redigir termo de encerramento do procedimento, mencionando a opção dos interessados por não continuar na Conciliação ou por submeter o conflito à Arbitragem, caso cabível.

§1º. Optando os interessados por não continuar no procedimento de Conciliação, pode o Conciliador, caso entenda conveniente, informar sobre a possibilidade de elaboração de proposta que, a seu critério, seja razoável para a solução da questão.

§2º. Havendo autorização dos interessados, a proposta de que trata o parágrafo anterior será elaborada pelo Conciliador e encaminhada de forma particular a cada interessado, sendo estabelecido prazo para o seu aceite.

§3º. Caso a proposta elaborada seja aceita por todos os interessados, cabe à Secretaria do CSE designar sessão para a assinatura do acordo.

§4º. Caso a proposta não seja aceita por algum dos interessados, cabe à Secretaria do CSE prestar informação a respeito no sistema de processamento eletrônico.

§5º O Termo de Compromisso Arbitral poderá ser lavrado e assinado pelos interessados durante a sessão de Conciliação.

Art. 31. Havendo acordo, o procedimento de Conciliação encerra-se com a elaboração e assinatura do Termo de Acordo.

Parágrafo único. O Termo de Acordo pode, a critério das partes, ser assinado por duas testemunhas, a fim de ostentar a natureza de título executivo extrajudicial, na forma do art. 784 do Código de Processo Civil.

PARTE IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32. Findo o procedimento de Conciliação, fica o Conciliador impedido de atuar como árbitro, advogado, ou de prestar depoimento como testemunha, em Arbitragem ou processo judicial que verse sobre a mesma questão, aplicando-se ainda os casos de impedimento e suspeição previstos em lei.

Art. 33. As custas do procedimento de Conciliação são as constantes das Tabelas de Custas em anexo, com vigência por ocasião da apresentação da respectiva solicitação. Parágrafo único. Quaisquer outras despesas relativas ao desenvolvimento do procedimento devem ser antecipadas pelo interessado que venha a solicitar a realização do ato, ou dividida entre os interessados quando solicitada pelo Conciliador.

Art. 34. O presente Regulamento entra em vigor em 02/02/2026.

ANEXO I
TABELA DE CUSTAS - NEGOCIAÇÃO ASSISTIDA

Taxa de Registro	Taxa de Administração
R\$ 150,00	isento

ANEXO II
TABELA DE CUSTAS - CONCILIAÇÃO

Taxa de Registro	Taxa de Administração	Honorários Conciliador
R\$ 150,00	R\$ 300,00 por sessão	mínimo de R\$ 200,00

Observação: Cabe ao CSE fixar os valores dos honorários do Conciliador, levando em consideração as circunstâncias e a complexidade da questão.